



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

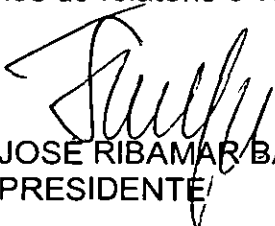
Processo nº. : 12155.000097/2002-46
Recurso nº. : 145.667
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : JOANA PINHEIRO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.161

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA - Não tendo transcorrido, entre a data da retenção do tributo e a data em que foi efetivado o pedido de restituição mediante entrega de declaração retificadora, lapso de tempo superior a cinco anos, não ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOANA PINHEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRF de origem para análise do pedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 12155.000097/2002-46
Acórdão nº : 106-15.161

Recurso nº. : 145.667
Recorrente : JOANA PINHEIRO

RELATÓRIO

Joana Pinheiro, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 29-34, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA, mediante Acórdão DRJ/BEL nº 3.431, de 13 de dezembro de 2004, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 37-47.

1. Do Pedido de Restituição

A requerente, por intermédio de seu Representante Legal (Mandato – fl.02), através do requerimento de fls. 01-02, acompanhado dos documentos de fls. 03-13, pleiteou junto à Delegacia da Receita Federal em Belém -PA a restituição do Imposto de Renda que teria sido pago indevidamente sob o fundamento de que é portadora de moléstia grave (cegueira).

Entretanto, ao efetuar a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1997, ano-calendário 1996, entregue em 29/04/1997 (fl. 05) considerou todos os seus rendimentos como tributáveis, tendo já inclusive recebido a restituição no valor de R\$ 494,85.

Porém, em face “da condição de isenção dos rendimentos (moléstia grave)” apresentou em 20/01/1999 (fl. 06) a Declaração de Ajuste Anual Retificadora onde classificou todos os rendimentos como isentos e/ou não tributáveis, com saldo de imposto de renda a restituir no valor de R\$ 14.326,68.

Ainda, segundo a interessada, a Delegacia da Receita Federal em Belém – PA ao analisar a Declaração Retificadora concluiu por não efetivar a restituição, tendo em vista que não fora localizado, na base de dados da SRF, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 12155.000097/2002-46
Acórdão nº : 106-15.161

pagamento do imposto que deveria ter sido feito pelo INSS (fonte pagadora) no ano-calendário de 1996.

A Delegacia da Receita Federal em Belém indeferiu o pleito sob o fundamento de que já havia decaído o direito de pleitear a restituição, nos termos do art. 168, I do CTN, nos termos do Parecer SEORT/DRF/BEL nº 0186/2003. (fls. 18-19).

2. Da Manifestação de Inconformidade e Julgamento

A requerente inconformada apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 25-27, onde basicamente repisou os argumentos apresentados às fls. 01-02, os quais foram devidamente relatados à fl.31.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pela impugnante, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém – PA, por unanimidade de votos, acordaram em indeferir a solicitação pleiteada.

O relator do voto, também, considerou que o *dies a quo* da contagem do prazo decadencial para a contribuinte pleitear a restituição do IRPF, apurado em declaração de ajuste anual do ano-calendário de 1996, teve início em 31 de dezembro de 1996, portanto, já havia decaído o direito de pleitear a restituição pretendida (Acórdão DRJ/BEL N° 3.431, de 13 de dezembro de 2004, fls. 29-34).

E, ainda, segundo o relator da decisão de Primeira Instância, a entrega da Declaração de Ajuste Anual Retificadora apresentada pela contribuinte em 20/01/1999, trata-se de obrigação acessória estabelecida na legislação tributária, não representando homologação de lançamento.

3. Do Recurso Voluntário

A requerente foi cientificada dessa decisão ("AR" – fl. 36), e com ela não se conformando, interpõe, tempestivamente (informação de fl. 57) dentro do tempo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 12155.000097/2002-46
Acórdão nº : 106-15.161

hábil (19/04/2005) o Recurso Voluntário de fls. 37-47, que em apertada síntese, por assim ser resumido:

- inicialmente, repisou todos os fatos ocorridos, já anteriormente apresentados;

- o prazo de prescrição para restituição do indébito tributário começa a fluir a partir da homologação tácita do lançamento, que no caso do imposto de renda, é por homologação;

- sobre essa matéria apresentou ensinamentos doutrinários de Hugo de Brito Machado;

- no caso de homologação tácita, a extinção definitiva do crédito tributário ocorre depois de cinco anos da data do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN);

- portanto, somente decorridos cinco anos do fato gerador é que começa a correr o prazo decadencial previsto no art. 168 do CTN;

- assim sendo, o prazo para recuperar os valores retidos indevidamente, objeto do recurso, é de dez anos contados do fato gerador do tributo;

- transcreveu ementas de decisões administrativas do Conselho de Contribuintes e judiciais sobre o tema;

- desta forma, tem direito no valor de R\$ 13.831,83 e acréscimos legais, relativo ao pagamento da restituição do imposto de renda relativo ao exercício de 1997, ano-calendário 1996.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 12155.000097/2002-46
Acórdão nº : 106-15.161

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O Recurso Voluntário preenche aos requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, Processo Administrativo Fiscal – PAF, pelo que dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório a pendência para exame nesta Câmara diz respeito ao prazo para que a contribuinte possa pleitear a restituição do imposto de renda relativo ao exercício 1997, ano-calendário 1996.

Às fls. 37-47, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, insurgindo-se contra a decisão do Acórdão DRJ/BEL Nº 3.431, de 13 de dezembro de 2004, fls. 29-34, que, em preliminar e sem exame do mérito, indeferiu o pedido de restituição protocolado pela interessada, com base na argüição de decadência.

Destarte, a matéria em litígio versa sobre o decurso de prazo para pleitear restituição de indébito.

No que tange a prazos decadenciais para se pleitear a restituição de tributos, o CTN estabelece as seguintes regras:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for à modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no §4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido (...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 12155.000097/2002-46
Acórdão nº : 106-15.161

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário. (...)

Destarte, passados cinco anos da data da extinção do crédito tributário, considera-se extinto o direito de o contribuinte pleitear a restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos. No caso em epígrafe, conforme atesta o documento de fl. 08-09, o pagamento das verbas e conseqüente retenção do imposto na fonte ocorrida no ano-calendário de 1996.

A contribuinte, objetivando a restituição do imposto retido sobre as verbas recebidas, apresentou a Declaração de Ajuste Retificadora do exercício 1997 em 20/0/1999, conforme demonstrado na cópia do Recibo de Entrega da Declaração de Ajuste Anual de fl. 06.

Contudo, na decisão de Primeira Instância, foi considerada a data da protocolização do pedido da interessada como contagem do prazo decadencial. Com base em tal data, os Membros da 2ª Turma Julgadora da DRJ-Belém-PA indeferiram a solicitação pleiteada, considerando que o prazo de 5 (cinco) anos para pleitear a restituição já teria se exaurido.

Para fins de contagem de prazo decadencial, deve-se considerar a data em que a contribuinte saiu de sua inércia e pleiteou a restituição dos valores retidos, o que, no caso em tela, se deu com a apresentação da declaração retificadora, computando no campo dos rendimentos isentos e não-tributáveis as verbas rescisórias recebidas.

Entretanto, como a Declaração de Ajuste Anual Retificadora foi apresentada em 20/01/1999 (fl. 06), dentro ainda do prazo de 5 (cinco) anos contados a partir do ano-calendário de 1996, não há que se cogitar da decadência do direito de a contribuinte pleitear a restituição.

Com relação à pretensão do interessado de obter a devolução do imposto recolhido, é mister destacar que a presente instância julgadora não pode se pronunciar a respeito do mérito do pedido de restituição antes que a autoridade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 12155.000097/2002-46
Acórdão nº : 106-15.161

Julgadora de Primeira Instância o faça, sob pena de se estar suprimindo uma instância administrativa.

Desta maneira, o presente processo deverá retornar à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA para apreciação do mérito do pedido de restituição.

Com base em todo o exposto, voto no sentido de DEFERIR a solicitação, para afastar a decadência argüida pela interessada, devendo os presentes autos retornar à Repartição de origem para que se pronuncie quanto ao mérito do pedido.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.

Paula
LUIZ ANTONIO DE PAULA